

Artigo 27.º

(Direitos e deveres específicos)

1. O docente em formação lecciona, durante o período de formação, dezassete a dezoito horas lectivas semanais, consoante o grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade a que pertence.

2. No horário lectivo semanal referido no número anterior inclui-se a direcção de uma turma, se possível, durante os dois anos correspondentes à duração da formação.

3. O número restante de horas docentes semanais que o docente em formação deve prestar é destinado às actividades de formação.

4. Durante o período de formação e em dia da semana a fixar pela Direcção dos Serviços de Educação, não será distribuído serviço lectivo ao docente.

5. O docente em formação deverá organizar e manter actualizados os registos da sua prática docente.

Artigo 28.º

(Prestação de serviço no território de Macau)

1. O docente que obtiver a sua formação profissional, ao abrigo do presente diploma, obriga-se a prestar no território de Macau o número de anos de serviço igual ao da duração da sua formação.

2. Em casos excepcionais e mediante proposta fundamentada da Direcção dos Serviços de Educação, o prazo referido no número anterior poderá ser reduzido, por despacho do Governador.

Artigo 29.º

(Estabelecimentos de ensino)

A formação em serviço, prevista no presente diploma, realiza-se nas escolas oficiais, podendo ainda efectuar-se nos estabelecimentos de ensino particular, desde que estes possuam, nos termos da lei, paralelismo pedagógico.

Artigo 30.º

(Docentes em exercício de funções equiparadas ou diferenciadas)

1. Os docentes abrangidos pelas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma, desde que admitidos para formação em serviço, cessarão as funções que à data exercerem e serão afectos a um dos estabelecimentos de ensino previstos no artigo anterior.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, será celebrado novo contrato com os docentes em formação em serviço.

Artigo 31.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 22 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 56/88/M

de 27 de Junho

A realização de empreendimentos públicos exige, com frequência, o realojamento dos agregados residentes nas zonas a eles afectas.

Nestes casos, está previsto que as pessoas a deslocar sejam alojadas em Centros de Habitação Temporária, solução que constitui o primeiro passo para o seu realojamento definitivo.

Sucedendo, contudo, que o Instituto de Acção Social, entidade que tem a seu cargo aquelas operações, não dispõe ainda de Centros de Habitação Temporária suficientes para ocorrer a todas as solicitações nem o seu parque habitacional permite alojar quer aqueles agregados quer os que actualmente ocupam os referidos Centros.

Tratando-se, na sua esmagadora maioria, de pessoas com fracos recursos económicos e que reúnem as condições exigidas para o acesso à habitação social, o presente diploma permite, a título excepcional, o recurso a unidades habitacionais entregues ao IASM, em contrapartida dos contratos de desenvolvimento, para resolver situações de realojamento urgente na sequência da realização de empreendimentos do reconhecido interesse público.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Quando, em virtude da realização de empreendimentos de reconhecido interesse público, seja necessário efectuar, com urgência, o realojamento de indivíduos ou de agregados familiares que residam nas áreas a eles afectas, poderá o Governador, sob proposta dos Serviços competentes, determinar, mediante despacho, que sejam utilizadas as habitações entregues à Administração, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, com dispensa de concurso e outras formalidades.

2. O despacho referido no n.º 1 definirá as condições de ocupação das habitações atribuídas.

Art. 2.º O realojamento previsto neste diploma deverá resultar, sempre que possível, da transferência para as novas habitações de indivíduos e famílias colocadas em Centros de Habitação Temporária e da instalação nestes das pessoas a desalojar.

Art. 3.º O disposto neste diploma não se aplica às habitações em relação às quais se tenha verificado a abertura de curso.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 22 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 106/88/M

de 27 de Junho

Tendo sido autorizada, através da Portaria n.º 146/87/M, de 9 de Novembro, a celebração do contrato com o construtor civil, Wong Chi Keung, para execução da empreitada de construção dos arruamentos da Areia Preta — Bairro do Hipódromo (1.ª fase), pelo montante de \$ 14 242 219,70 (catorze milhões, duzentas e quarenta e duas mil, duzentas e dezanove patacas e setenta avos), e tendo-se registado alterações nos prazos de execução previstos, torna-se necessário modificar o escalonamento de verbas definido na Portaria n.º 146/87/M, de 9 de Novembro.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido na Portaria n.º 146/87/M, de 9 de Novembro, como a seguir se indica:

1987 — \$ 2 850 000,00

1988 — \$ 6 000 000,00

1989 — \$ 5 392 219,70

Art. 2.º O encargo referente a 1988 será suportado por verba inscrita no capítulo 40, «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00, acção 08.044.002.01, do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1989 será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 21 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 107/88/M

de 27 de Junho

Tendo sido autorizada, através da Portaria n.º 36/87/M, de 6 de Abril, a celebração de contrato com a empresa Pengest Internacional — Planeamento, Engenharia e Gestão, Lda., referente à empreitada de fiscalização da execução da obra dos Novos Aterros do Porto Exterior, pelo montante de

\$ 1 792 800,00 (um milhão, setecentas e noventa e duas mil e oitocentas) patacas, e tendo-se registado alterações nos prazos de execução previstos para a referida obra, torna-se necessário modificar o escalonamento de verbas definido na Portaria n.º 36/87/M, de 6 de Abril.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido na Portaria n.º 36/87/M, de 6 de Abril, como a seguir se indica:

1987 — \$ 672 300,00

1988 — \$ 627 480,00

1989 — \$ 493 020,00

Art. 2.º O encargo referente a 1988 será suportado por verba inscrita no capítulo 40, «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00, acção 08.090.003.02, do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1989 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 21 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 108/88/M

de 27 de Junho

Tendo sido autorizada, através da Portaria n.º 6/86/M, de 18 de Janeiro, a celebração do contrato com o consórcio constituído pelas empresas Construções Técnicas, S. A. R. L., e Stephenson and Turner, Hong Kong, Ltd., liderado pela primeira empresa referida, para a execução da empreitada de concepção/construção da Nova Cadeia Central de Macau, na Ilha da Taipa, pelo montante de \$ 28 651 958,00 (vinte e oito milhões, seiscentas e cinquenta e uma mil, novecentas e cinquenta e oito) patacas, a qual foi objecto de posterior escalonamento através da Portaria n.º 75/86/M, de 24 de Maio, e, tendo-se registado alterações no programa das instalações, na localização, com implicações no contrato e respectivo montante global, torna-se necessário modificar o escalonamento de verbas inicialmente definido.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a revisão do contrato e respectivo escalonamento definido na Portaria n.º 6/86/M, de 18 de Janeiro, como a seguir se indica:

1988 — \$ 19 118 126,00

1989 — \$ 18 254 730,00